HABEAS CORPUS 130.590 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) :RENATO OLIVEIRA DA SILVA
PACTE.(S) :AILTON BATISTA CAVALCANTI
IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. ARTS. 308 E 309 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DENÚNCIA: *ATENDIMENTO* AOS**REQUISITOS** *IMPOSSIBILIDADE* FORMAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS. PEDIDO **MANIFESTAMENTE** E CONTRÁRIO À *IMPROCEDENTE JURISPRUDÊNCIA* **DOMINANTE** DOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS *OUAL* SE AONEGASEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Renato Oliveira da Silva e Ailton Batista Cavalcanti, contra decisão do Superior Tribunal Militar que, em 19.8.2015, deu provimento ao Recurso em sentido estrito n. 39.71.2012.7.07.0007-PE.

2. Narra-se na inicial:

HC 130590 / PE

"Os pacientes foram denunciados em 19.01.2015, pela prática de delito de corrupção, na forma passiva e ativa, sendo que o paciente, o 2º Sgt. Mar. Renato Oliveira da Silva, como incurso no art. 308 (corrupção passiva), parágrafo 1º (aumento de pena), do CPM, c/c o art. 71, caput, do CP (crime continuado), e o civil Ailton Batista Cavalcanti, como incurso no art. 309 (corrupção ativa), parágrafo único (aumento de pena), do CPM, c/c o art. 71 (crime continuado), caput, do CP.

Consta dos presentes autos que o 2º Sgt. Renato, no exercício de sua função (Fiel de Municiamento do Grupamento de Fuzileiros Navais de Natal), recebeu para si, diretamente, vantagem indevida no valor de R\$ 23.230,00 (vinte e três mil e duzentos e trinta reais) que lhe foi dada pelo 2º denunciado, o civil Ailton Batista, proprietário da Empresa ABC Comercial de Alimentos, para que o mesmo pagasse por mercadorias que não foram entregues à Organização Militar.

Consta ainda que o referido militar deixou de apresentar os documentos solicitados pelo Relator de Municiamento dentro do prazo, após a assunção das funções. O superior hierárquico teria solicitado por diversas vezes ao denunciado 2º Sgt. Renato a documentação necessária para utilização dos dados destinados a confecção de relatórios a serem encaminhados à Diretoria de Contas, mas não obteve êxito.

A Juíza-Auditora da 7ª CJM entendeu que a exordial acusatória era inepta, pois não individualizava os fatos, e ainda que a exordial acusatória foi feita de forma genérica. Por fim, considerou que a denúncia não continha as elementares do crime de corrupção ativa e passiva, o que ensejou na rejeição da denúncia contra os pacientes, no dia 31.01.2015" (Evento 2, fls. 1-2).

3. Contra a decisão do Juízo da Auditoria Militar, o Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido estrito e, em 19.8.2015, o Superior Tribunal Militar a ele deu provimento para determinar o prosseguimento da Ação Penal n. 39.71.2012.7.07.0007-PE:

"CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INDÍCIOS

HC 130590 / PE

DE ADULTERAÇÃO CONTÁBIL EM COMPROVAÇÕES DO PAIOL DE MANTIMENTOS E DE VÍNCULO FINANCEIRO ENTRE OS DENUNCIADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES.

A Denúncia relatou com exatidão os fatos, em tese, típicos, apontando a autoria delitiva e a materialidade do fato (art. 30 do CPPM).

Eventuais dúvidas quanto à tipicidade do delito e à culpabilidade dos Acusados, nessa fase processual, militam em favor da sociedade.

Foi consolidado pela Jurisprudência desta Corte Castrense que o Magistrado, ao examinar a peça acusatória, deve limitar-se à análise dos requisitos legais elencados nos artigos 77 e 78 do CPPM, sem adentrar ao Mérito.

Recurso conhecido e provido. Decisão unânime" (Evento 3, fl. 33).

4. Daí a presente impetração, na qual a Impetrante reitera a alegação de inépcia da denúncia oferecida contra os Pacientes, afirmando carente de suporte probatório mínimo para o exercício da persecução penal.

Sustenta ser"a denúncia ... inepta, tendo em vista que a acusação é genérica, pois ausente a individualização da conduta dos Pacientes. Essa deficiência na descrição das condutas impede a compreensão da acusação feita aos réus, em flagrante prejuízo à Defesa dos acusados, tanto que a Denúncia foi rejeitada pela Juíza-Auditora da 7ª CJM" (Evento 2, fl. 5).

Afirma que a "prova documental apresentada pelo Parquet das Armas não foi capaz de atestar o recebimento e a entrega da vantagem indevida para prática, omissão ou retardamento de ato funcional — tanto o é que a denúncia não faz qualquer referência a qual seria esse ato funcional que deixou de ser praticado ou que foi retardado. Assim, temos que não ficou comprovada nos autos a materialidade delitiva da conduta imputada aos Denunciados" (Evento n. 2, fl. 6).

HC 130590 / PE

Conclui a Impetrante que

"a peça acusatória resta deficiente no que tange a sua descrição para completa compreensão do delito praticado pelos pacientes, uma vez que não está evidenciada a individualização da conduta de cada agente, prejudicando desta forma o exercício da defesa. Assim, evidencia-se que a decisão combatida pela via do presente writ está a violar o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e ainda a dignidade da pessoa humana ao permitir o prosseguimento de ação penal onde não há a completa descrição da prática delitiva e em que medida contribuiu cada um dos corréus para a mesma" (Evento n. 2, fl. 8).

5. Este o teor dos pedidos:

"Ante o exposto, demonstrado o constrangimento ilegal ao qual se encontram submetidos os Pacientes e a plausibilidade jurídica do Pedido, confiante no alto descortino de Vossas Excelências e no inquebrantável senso de Justiça desta Excelsa Corte Suprema, requerem os Pacientes:

- 1) a concessão de **liminar**, determinando a suspensão do processo n^{ϱ} 39-71.2012.7.07.0007-PE, enquanto não julgado definitivamente este writ;
- 2) seja dado vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de seu parecer, bem como requeridas as informações da autoridade coatora caso se entenda necessário;
- 3) a concessão da ordem, desde logo, monocraticamente por Vossa Excelência, Ministro Relator, na forma do artigo 192, caput, do Regimento do STF, para desde logo extinguir a ação penal militar nº 39-71.2012.7.07.0007-PE, por ter a mesma se iniciado com denúncia genérica, inepta, que está a impossibilitar o exercício da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e ainda desatendendo à dignidade da pessoa humana;
- 4) na eventualidade de a ordem pleiteada não ser concedida de plano na forma do artigo 192, caput, do RISTF, a Defensoria Pública da União pleiteia à Corte seja concedido o writ para reconhecer a

HC 130590 / PE

inépcia da denúncia, determinando-se o arquivamento do feito.

Por fim, os Pacientes requerem que seja intimado pessoalmente o Defensor Público-Geral Federal para acompanhar o feito, nos termos da LC 80/94, em seu art. 44, notadamente para a sessão de julgamento, oportunidade onde a ampla defesa poderá ser exercida pela sustentação oral" (Evento n. 2, fls. 9-10, destaques do original).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- **6.** A presente ação não reúne condições jurídico-processuais mínimas a permitir o seu seguimento por ser o pedido apresentado pela Impetrante manifestamente contrário à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.
- 7. Ao proferir o julgado objeto da presente impetração, o Superior Tribunal Militar assentou:

"Narra a Exordial acusatória os seguintes fatos:

′(...)

Consta dos presentes autos do inquérito policial militar que o 1º denunciado, 2° Sargento Renato Oliveira da Silva, no exercício da função de Fiel de Municiamento do Grupamento de Fuzileiros Navais de Natal, recebeu, para si, diretamente, a vantagem indevida no valor de R\$ 23.230,00 (vinte três mil, duzentos e trinta reais) que lhe foi dada pelo 2° denunciado, Ailton Batista Cavalcante, proprietário da Empresa ABC Comercial de Alimentos - ME, para que o mesmo pagasse por mercadorias que não foram entregues à organização militar.

Narram os presentes autos que, no dia 28 de julho de 2011, o Capitão Tenente Rodrigo Rodrigues assumiu a função de Relator do Municiamento. No mesmo dia, o denunciado 2° Sargento Renato Oliveira da Silva lhe recordou que a relataria ocorreria 03 (três) dias depois, isto é, em 31 de julho de 2011. Prontamente, o oficial determinou ao denunciado que

HC 130590 / PE

preparasse a necessária documentação, especialmente a relação atualizada do material existente no paiol, com data de entrada e extrato da publicação destinada a orientar a relataria. Contudo, no dia da relataria, o oficial foi recebido no paiol de mantimentos apenas pelo paioleiro de serviço que tinha consigo somente a relação de mantimentos em branco destinada ao preenchimento dos valores, estando o denunciado ausente (fls. 35/36).

Na semana seguinte ao acontecimento narrado no parágrafo anterior, o Capitão Tenente Rodrigo Rodrigues cobrou ao 1º denunciado a entrega da documentação que havia solicitado, obtendo como resposta a promessa de entregá-la posteriormente, o que não ocorreu, sendo a entrega postergada indefinidamente (fls. 35136).

No dia 09 de agosto de 2011, prazo final para a remessa da documentação da relatoria à Diretoria de Contas, o I" denunciado procurou o Relator do Municiamento e lhe pediu para assiná-la. Em resposta, o oficial pediu-lhe o restante da documentação relativa ao Termo de Conformidade. Todavia, o denunciado alegou que o restante da documentação consistia em notas e documentos que cabia ao oficial de intendência checar, recusando-se a entregá-la, tendo sido punido disciplinarmente por tal conduta (fls. 35/36).

Nesta altura, o próprio denunciado confessou que 'realizava a sua competência de submeter à aprovação do Gestor e Agente Fiscal os vales de gêneros do paiol (item 'd' do inciso 3.3.6 da SGM-305, que trata das normas de Municiamento) fora do prazo determinado' (fls. 37/43).

(...)

Balanço de Paiol realizado no dia 20 de outubro de 2011 constatou uma diferença no valor de R\$ 58.302,30 (cinquenta e oito mil, trezentos e dois reais e trinta centavos) em prejuízo da administração militar, uma vez que foram encontrados bens no valor de R\$ 58.385,05 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) quando estes deveriam totalizar R\$ 116.687,36 (cento e dezesseis mil,

HC 130590 / PE

seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos). Constataram-se também discrepâncias entre oscontabilizados, além de evidente diferença no preço de um cento de sacos plásticos 24X44 com preço de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) bastante maior que dos demais preços de sacos plásticos existentes no paiol (fls. 48/60). Confirmando a discrepância, Análise Contábil concluiu pela existência de indícios de adulteração contábil nas comprovações no período compreendido entre maio de 2010 e agosto de 2011, bem como a falta de gêneros importando em um valor a menor importando em um total de R\$ 58.302,30 (cinquenta e oito mil, trezentos e dois reais e trinta centavos) (fls. 1.27311.283), tendo o Laudo de Avaliação do Prejuízo à Fazenda Nacional chegado à idêntica conclusão (fls. 1.293). A partir dai, com fundamento em tais indícios de existência de crime, tornou-se clara a possibilidade do 1º denunciado ter obtido vantagem ao atestar o recebimento de mercadorias e bens não entregues na unidade.

Aprofundadas as investigações sobre o comportamento funcional do 1º denunciado, somando-se aos indícios de conduta criminosa de sua parte então evidenciados pelo seu comportamento pretérito diante do Relator do Municiamento e os resultados do balanço do paiol, descobriu-se a existência de 02 (duas) notas fiscais referentes à aquisição de salgados assinadas pelo denunciado, a despeito dele não ter atribuição para fazê-lo (fls. 384/385, fls. 37/43).

Apurou-se também, numa clara demonstração de má-fé por parte do 1º denunciado, que o mesmo não zelava pelo cumprimento do item e, inciso 3.3.9, da SGM-305 Normas sobre Municiamento, considerando-se que os gêneros armazenados eram entregues independentemente de autorização do Gestor de Municiamento (fls. 450/452 e fls. 453/455), não obstante ele ter 'ciência de que a competência era do Gestor do Municiamento para autorizar a saída de gêneros e que também só poderia pagar o material após apresentação dos vales assinados pelo Gestor do Municiamento' e que, apesar de conhecer a regra, 'os paioleiros entregavam os gêneros

HC 130590 / PE

armazenados sem a visualização dos pedidos de gêneros do paiol, previamente autorizados pelo Gestor' (fls. 37/43). Da mesma maneira, o 1º denunciado em momento algum acionou qualquer dos conferentes por ocasião do recebimento de mercadorias entregues no Grupamento de Fuzileiros Navais, não obstante a existência de uma infinidade de militares com tais atribuições (fls. 574/601).

Em suma, na prática, era o 1º denunciado quem detinha o controle absoluto sobre o paiol, autorizando a entrada e saída de gêneros independentemente da anuência e do controle do Gestor de Municiamento e assinando notas fiscais sem a devida atribuição, conduta que explica a sua recusa de fornecer o conjunto de documentos que lhe foram solicitados pelo Relator de Municiamento por ocasião da Relatoria.

(...)

Havia, portanto, indícios cada vez mais veementes de que o 1º denunciado, agindo em seu beneficio, pagava pelos gêneros vendidos pelos fornecedores ao Grupamento de Fuzileiro Navais de Natal sem que a mercadoria fosse efetivamente entregue.

De fato, situação semelhante à descrita no parágrafo anterior é a que ocorreu com o suposto fornecimento de sorvete ao Grupamento de Fuzileiros Navais de Natal para uma suposta distribuição a crianças carentes dá comunidade.

Um sem número de testemunhas afirmam não terem visto sorvete algum no paiol ou que tenha sido servido a quem quer que seja (fls. 450/452, fls. 453/455, fls. 497/498, fls. 499/500, fls. 501/502, fls. 503/504 e fls. 505/506), ressaltando-se que várias dentre elas trabalham como cozinheiros na unidade, tendo, por conseguinte, ampla ciência do que se passava no local.

(...)

A análise da movimentação bancária dos denunciados, revelou, naturalmente, em sentido inverso, ou seja, a partir das contas correntes de titularidade da Empresa ABC para as de titularidade do 1º denunciado, que foram feitos depósitos no

HC 130590 / PE

valor total de R\$ 33.230,00 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais), sendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) depositado em 14 de abril de 2011, foi estornado no mesmo dia, razão pela qual o total final atingiu exatamente R\$23.230,00 (vinte três mil, duzentos e trinta reais) (Análise de Documentos Bancários em Anexo).

Frise-se, ainda, no que diz respeito ao 1º denunciado, que não foi possível apontar a origem de créditos que somam um total de R\$ 13.3I2,52 (treze mil, trezentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) (Análise de Documentos Bancários em Anexo).

Seja como for, a análise da movimentação nas contas correntes investigadas deixa claro a existência de um fluxo contínuo de transferências feitas pela Empresa ABC, do 2º denunciado, fornecedor da Marinha, ao 1º denunciado, o que comprova que este último recebeu para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida, ao passo que aquele, deu dinheiro a este para a prática de ato funcional.

(...)

Para rejeitar a Peça inaugural, a Magistrada a quo argumentou que o Parquet Militar não individualizou o momento e o modo em que o Civil denunciado, dolosamente, **ofereceu** a vantagem indevida para que o Militar denunciado, ao **receber** esse locupletamento ilícito, deixasse de praticar ou retardasse ato funcional que, de alguma forma, beneficiasse a Empresa ABC Comercial Alimentos Ltda.

Aduziu, ainda, que, como o proprietário da Empresa ABC Comercial de Alimentos Ltda. devolveu, em mãos, ao 2° Sgt Mar DA SILVA a quantia exata que recebeu do GptFNNA para fornecer os sorvetes, não ficou demonstrado nos autos à vantagem recebida pelo Civil denunciado, muito menos o conluio entre eles.

O aludido episódio da aquisição dos sorvetes que não foram entregues na OM é tido, nos autos, como o principal fato que legou o Órgão de Acusação a oferecer à Inicial acusatória e, não era para menos, pois o Civil denunciado, ao ser questionado em depoimento sobre a emissão da Nota Fiscal n. 461, de 10 de maio

HC 130590 / PE

de 2012 (fls. 386/386v), que registrou a compra desse produto, detalhou com exatidão a suposta empreitada criminosa praticada pelos Denunciados.

A consumação do delito de Corrupção ativa (art. 309 do CPM) ocorre quando o agente, de forma livre e consciente, dá, oferece ou promete a vantagem indevida para que o 'funcionário público' não execute a sua obrigação funcional, acrescentando-se, inclusive, que se o servidor aceitar essa vantagem será responsabilizado pelo delito de Corrupção passiva (art. 308 do CPM), o que, aparentemente, aconteceu no caso sub examine.

Ademais, em decorrência da sua natureza formal, a consumação desses delitos independe da efetiva aceitação ou recusa da vantagem indevida, bastando, apenas, a simples exteriorização da proposta ou da promessa de propina para a sua configuração, o que ficou evidente quando o Civil denunciado aceitou devolver a quantia de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ao Militar denunciado, quantia essa que, segundo o depoimento do 2º Ten Mar YURI HENRIQUE GURGEL, não foi restituída aos Cofres Públicos.

(...)

Desse modo, com os vestígios de que o 2º Sgt Mar DA SILVA, ao rasurar as guias de municiamento para dar salda de gêneros do paiol sem estar previsto no cardápio, maquiar o sistema de controle de municiamento QUESTOR com vales de retomo da cozinha para cobrir a falta de mantimentos e falsificar a assinatura do conferente para certificar o recebimento das notas fiscais de produtos que não foram entregues na OM, causou um prejuízo ao Erário de R\$ 58.302,30 (cinquenta e oito mil, trezentos de dois reais e trinta centavos), consubstanciado com a declaração do Civil denunciado de que deu, em espécie, o dinheiro correspondente à compra dos sorvetes ao Militar denunciado que, deixando de cumprir a sua Função de Fiel de Municiamento, recebeu e não devolveu essa quantia ao GptFNNA, em principio, ficaram configuradas todas as elementares do crime de Corrupção ativa e passiva.

E, se isso já não fosse o suficiente, com a quebra de sigilo bancário, ficou devidamente comprovado nos autos que era

HC 130590 / PE

corriqueiro o repasse de numerários entre os Denunciados, sendo, portanto, muito difícil acreditar que um empresário experiente do ramo de alimentícios, acostumado a fornecer gêneros à Marinha do Brasil, depositasse, num curto período de 11 (onze) meses, a soma de R\$ 23.230,00 (vinte e três mil, duzentos e trinta reais) nas contas correntes particulares do Militar denunciado sem receber nenhuma vantagem em troca.

Destarte, em conformidade com o previsto no art. 30 do CPPM, denota-se com clareza que a Denúncia descreveu todas as circunstâncias dos fatos, em tese, criminosos, apontando os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

(...)" (Evento 3, fls. 34-45, destaques do original).

8. Descritos na denúncia comportamentos típicos, ou seja, factíveis e evidenciados os indícios de autoria e materialidade delitivas, como ocorre na espécie vertente, não se pode trancar a ação penal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE DA INICIAL ACUSATÓRIA, AFRONTA AO INÉPCIA PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, AUSÊNCIA DE *FALTA* FUNDAMENTAÇÃO Е DE *JUSTA* CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO NO TRIBUNAL **SUPERIOR** ELEITORAL. DECISÃO CONSONÂNCIA EMPERFEITA COMJURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que bem individualiza as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. 2. Não se admite, na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, afim de se verificar a inocência dos Pacientes. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 4. Devidamente fundamentada, nos termos legalmente previstos e em consonância com o

HC 130590 / PE

entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria, a decisão que recebeu a denúncia, deve a ação penal ter seu curso normal. 5. Recurso desprovido" (RHC n. 89.721, de minha relatoria, DJ 16.2.2007).

Confiram-se os seguintes julgados: HC n. 84.776, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 28.10.2004; HC n. 80.954, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 5.4.2002; HC n. 81.517, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.6.2002; e HC n. 82.393, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 22.8.2003.

9. Ao proferir o julgado objeto da presente impetração, o Superior Tribunal Militar assentou necessária a continuidade da ação penal na origem, para melhor apuração e exame dos fatos imputados aos Pacientes, sem antecipar juízo de mérito da acusação. Para decidir de forma diversa, seria necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos.

Não se presta o *habeas corpus* ao reexame dos fatos e das provas dos autos, como assentado na reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (HC n. 74.295, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22.6.2001).

10. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas: HC n. 122.404, de minha relatoria, DJe 14.5.2014; HC n. 121.660, de minha relatoria, DJe 25.3.2014; HC n. 120.758, de minha relatoria, DJe 7.2.2014;

HC 130590 / PE

HC n. 119.127, de minha relatoria, DJe 3.9.2013; HC n. 118.962, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 26.8.2013; HC n. 118.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.8.2013; HC n. 118.662, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.8.2013; HC n. 113.904, de minha relatoria, DJe 27.5.2013; HC n. 117.663, de minha relatoria, DJe 10.5.2013; HC n. 117.689, de minha relatoria, DJe 20.5.2013; HC n. 118.438, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.8.2013; HC n. 118.477, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2013; HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 4.4.2008; HC n. 93.983, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.11.2005; HC n. 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 11.12.2007; e HC n. 96.883, de minha relatoria, DJ 9.12.2008.

11. Pelo exposto, na esteira da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal e considerando os dados constantes deste processo, **nego seguimento ao presente** *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relator